



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600004-56.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA**

**REQUERENTE: FLAVIA PIRES DE MELO, KATIA LIA DE MELO CAVALCANTE, JOSENEY ANDRADE TORRES**

**Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA LIA DE MELO CAVALCANTE - AL12782**

**EMENTA**

REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. ELEIÇÃO 2018. CARGO. SENADOR E SUPLENTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU FONTE VEDADA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 83, §1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o pedido de regularização formulado, consignando, entretanto, que persiste o impedimento de obter a quitação eleitoral até o término da presente legislatura, nos termos do disposto no art. 83, §1º, I da Res. TSE nº 23.553/2017, conforme voto da Relatora.

Maceió, 19/04/2022

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de Flávia Pires de Melo, Joseney Andrade Torres e Kátia Lia Cavalcante Vassalo, em razão de que suas Contas de Campanha, referentes às eleições de 2018, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 0600730-69.2018.6.02.0000.

Após a juntada de outros documentos, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, que elaborou o Parecer de ID 9831864 apontando o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelos Arts. 56, II, e 58, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

Era o que havia de importante para relatar.

#### VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais dos Peticionários, em razão de não terem prestado contas de sua campanha ao cargo de senador e suplentes nas eleições de 2018.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL Id nº 910013, (Processo nº 0600730-69.2018.6.02.0000), julgou não prestadas as referidas contas de campanha dos ora requerentes, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. SENADOR E SUPLENTES. NOTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DOS CANDIDATOS OMISSOS OBTEREM CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. USO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO, SE FOR O CASO, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 350 E 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL.**

Conforme se depreende dos autos, os Requerentes não prestaram contas da campanha de 2018, sofrendo as sanções decorrentes do art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional, servindo a presente petição para evitar que o impedimento de obter a certidão de quitação perdure após o término da legislatura, *in verbis*:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º **Após o trânsito em julgado** da decisão que julgar as contas como não prestadas, **o interessado pode requerer**, na forma do disposto no § 2º deste artigo, **a regularização** de sua situação para:

**I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou (...)**

Assim posto, considerando o teor do estudo técnico desenvolvido por este Regional, notadamente quanto à inexistência de fonte vedada ou recurso de origem não identificada, observo o atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido.

Desta feita, acompanhando os pareceres da seção de Contas e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que os Peticionários atenderam a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.553/2017, não havendo nenhum impedimento para o deferimento do seu requerimento, o que possibilita a regularização da sua situação junto a esta Justiça Especializada.

Ante o exposto, voto no sentido de deferir o pedido de regularização formulado, consignando, entretanto, que persiste o impedimento de obter a quitação eleitoral até o término da presente legislatura, nos termos do disposto no art. 83, §1º, I da Res. TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

